



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

PROT-CMI 2159/2018
28/09/2018 - 10:37
IND 1403/2018

INDICAÇÃO / 2018

INDICO, nos termos regimentais e após ouvida a Douta Casa, ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, providências junto à Fundação Pró-Memória de Indaiatuba, mas especificamente junto ao Conselho de Preservação em conjunto com a Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiental, para que seja executada a seguinte medida de interesse público: **tomar medidas de tombamento (preservação) das árvores que estão localizadas no Parque Ecológico ao lado da alça de acesso à Prefeitura, próximo ao deck de pescaria, a saber: 1 (uma) falsa-seringueira, 1 (um) jatobá, 6 (seis) mangueiras e 1 (um) abacateiro.**

JUSTIFICATIVA

JUSTIFICO que as **9 (nove) árvores** descritas em epígrafe (vide imagens em anexo) formam um ecossistema, ou seja, juntas, compõem um conjunto que vive naquele local, interagindo entre si e com o meio ambiente, constituindo um sistema estável, equilibrado e um dos mais aprazíveis do Parque Ecológico, que atualmente é um local relacionado à identidade do indaiatubano, tal o sentimento de pertencimento que tem com a vida de todos. Ou seja, há uma justificativa do ponto de vista:

(1) ambiental, uma vez que o local diz respeito aos seres vivos da comunidade, tais como árvores e animais que dependem uns dos outros, produtores e consumidores que promovem o fluxo de energia e matéria e decompositores, que garantem a ciclagem dos nutrientes e:

(2) histórico e cultural, uma vez que é um local aprazível, onde as famílias se reúnem para festejar e não é só o tombamento de uma “construção antiga” que busca preservar as raízes culturais de uma sociedade; que não são apenas os casarões, igrejas, estátuas, ruínas e obras produto da realização humana que são itens do patrimônio cultural brasileiro.

O patrimônio cultural *pode abranger* ‘bens naturais’ e nesse sentido, uma árvore ou um conjunto delas, como é o caso, pode constituir elemento paisagístico, geográfico, turístico ou afetivo de destaque, o que justifica sua proteção nos termos do artigo 216 da CF/1988.

O tombamento de uma árvore ou um conjunto delas, resguarda não apenas suas raízes, mas também o tronco, galhos, árvores e frutos das ações irregulares, do descaso e do descuido, além de manter longe do esquecimento todas as histórias e memórias envolvidas na (s) espécie (s). Nos dois casos, tanto o tombamento de uma “construção antiga” como de uma ou mais árvores - tem o mesmo fim: salvar o patrimônio histórico e natural em uma Indaiatuba que cada vez mais está



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

PROT-CMI 2159/2018
28/09/2018 - 10:37
IND 1403/2018

tomada de concreto e de asfalto, cada vez menos com identidade histórica, sentimento e sensibilidade.

O tombamento de árvores é um processo amparado pela legislação do Código Florestal Brasileiro que diz que na prática, o tombamento é a declaração oficial de imunidade ao corte, dando à espécie garantia oficial de sobrevivência, ou seja: ninguém pode destruí-la, a não ser a própria natureza. Esse instrumento legal de preservação de espécies vegetais de porte arbóreo também é fundamentado pelo artigo 7 da Lei Federal 4.771/65 do Código Florestal.

Marcos Paulo de Souza Miranda, promotor de Justiça em Minas Gerais, coordenador do Grupo de Trabalho sobre Patrimônio Cultural da Rede Latino-Americana do Ministério Público e membro do Conselho Internacional de Monumentos e Sítios (Icomos-Brasil), destaca que: “é necessário considerar que historicamente, mesmo antes da instituição do regime jurídico do tombamento, o Decreto Federal 23.793/34, que instituiu o Código Florestal do Brasil, já estabelecia que”¹:

Art. 14. Qualquer árvore poderá ser, por motivo de sua posição, espécie ou beleza, declarada, por ato do poder público municipal, estadual ou federal, imune de corte, cabendo ao proprietário a indenização de perdas e danos, arbitrada em juízo, ou acordada administrativamente, quando as circunstâncias a tornarem devida.

§ 1º Far-se-á no local, por meio de cercas, tabuleta ou posto, a designação das árvores assim protegidas.

§ 2º Aplicam-se às árvores, designadas de conformidade com este artigo, os dispositivos referentes às florestas de domínio público.

Com redação similar, a hipótese de proteção foi mantida pela Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965 (artigo 7º) e hoje está presente no já citado Novo Código Florestal Brasileiro (Lei 12.651, de 25 de maio de 2012), que assim dispõe:

Art. 70. Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o poder público federal, estadual ou municipal poderá:

II - declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes.

No caso desse ecossistema com 9 árvores, cada uma delas é uma espécie que, pela área de projeção da copa livre - bem como pela localização, beleza, raridade, antiguidade, condição de porta-sementes, interesse histórico, científico, paisagístico e condições fitossanitárias merece ser

¹ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/>



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

PROT-CMI 2159/2018
28/09/2018 - 10:37
IND 1403/2018

tombada, condição que lhe dará mais visibilidade para o conjunto todo, desenvolvendo assim, principalmente entre crianças e jovens, um novo olhar não só para com elas, mas que pode ser estendido para outros elementos e recursos naturais.

Solicito ainda nesta Indicação que **o entorno das mesmas seja protegido de maneira adequada**, pois muitas famílias fazem churrasco nas proximidades das raízes expostas, deixam resíduos sólidos, podendo vir a prejudicá-las. Indico que seja feito um ajardinamento de proteção e, se aplicável, que seja delimitado com uma cerca de madeira (ou equivalente) para ser isolado.

Devido a legitimidade e relevância desta indicação, solicito a compreensão de V. Exsa para viabilizá-la assim que possível.

Indaiatuba, 25 de setembro de 2018.

Vereador Eng. Alexandre Peres

Vereador Dr. Luiz Carlos Chiaparine



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

PROT-CMI 2159/2018
28/09/2018 - 10:37
IND 1403/2018

ANEXO I - Vista aérea do local em epígrafe



ANEXO II - Vista de uma das espécimes do Ecosystema

